
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS



RICHARDSON, UNZUÉ E OUTROS

Vs.

JUVENLÂNDIA

CONTESTAÇÃO

MEMORIAL

DO ESTADO DE JUVENLÂNDIA

2011

ÍNDICE

ÍNDICE.....	I
ABREVIATURAS.....	III
ÍNDICE DE JUSTIFICATIVAS	V
Jurisprudências	V
Corte Interamericana de Direitos Humanos	V
Opiniões Consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	VIII
Outras autoridades.....	VIII
Corte Européia de Direitos Humanos.....	IX
Comissão Interamericana de Direitos Humanos	X
Corte Internacional de Justiça	XI
Instrumentos Jurídicos Internacionais	XI
Doutrinas	XI
Artigos.....	XIII
1. DECLARAÇÃO DOS FATOS.....	1
1.1 Sobre o Estado de Juvenlândia	1
1.2 Dos fatos do Caso	1
1.3 Maria Paz Richardson.....	2
1.4 Felicitas Unzué.....	3
2. ANÁLISE LEGAL	4
2.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES AO MÉRITO	4
A - Da Jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	4
B - Inexistência de Litispêndência Internacional.....	4
D - Da Medida Cautelar.....	5

E - Do Não Esgotamento dos Recursos Internos	5
F - Da Vedação à Quarta Instância	7
3. DO MÉRITO	8
3.1O Estado não violou os artigos 5, 6 e 7 c/c os artigos 17, 19, 1.1 e 2 da CADH.....	9
A - Da prisão por perigo de fuga	13
B - Do Processo de Aborto.	15
C - Do Processo de Homicídio Culposo	16
D - Da perseguição de Felicitas.....	19
3.3 O Estado não violou os artigos 17.1, 17.5 e 19 c/c os artigos 1.1 e 2 da CADH.....	21
A - Da Tutela à integridade pessoal da Criança:.....	21
B - Da adoção da criança	23
A - O Estado não violou o artigo 24 c/c artigos 19, 1.1 e 2 da CADH.....	27
4. SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA - DO PEDIDO	29

SIDH Sistema Interamericano de Direitos Humanos

p. Página

Par. Parágrafo

Rev. Revista

Trad. Traduzido

ÍNDICE DE JUSTIFICATIVAS

Jurisprudências

Corte Interamericana de Derechos Humanos

<i>Asunto Chunimá respecto Guatemala</i> . Resolución de 1 de agosto de 1991	16
<i>Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala</i> . Fondo. Sentença de 25 de novembro de 2000. Serie C No.70	24
<i>Caso César Verduga Vélez Vs. Ecuador</i> . CIDH, Relatório 18/02, Petição nº 12.274, Sentença de 27 de fevereiro de 2002.....	18
<i>Caso "Instituto de Reeducación del Menor" Vs. Paraguay</i> . Exceções Preliminares, Fondo, Reparaciones e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2004. Serie C No. 112	24,33
<i>Caso 19 Comerciantes</i> . Sentença de 5 de julho de 2004. Serie C No. 109	20
<i>Caso Acevedo Jaramillo</i> . Sentença de 7 de fevereiro de 2006. Serie C No.144	24
<i>Caso Baena Ricardo y Otros vs. Panamá</i> , Sentença 2 de fevereiro de 2001. Serie C, No. 72	17,31
<i>Caso Baena Ricardo y otros</i> . Competência. Sentença de 28 de novembro de 2003. Serie C No. 61.....	23
<i>Caso Baldeón García</i> . Sentença de 6 de abril de 2006. Serie C No.147.....	30
<i>Caso Blake Vs. Guatemala</i> . Sentença de 2 de julho de 1996. Serie C No. 27.....	07, 18
<i>Caso Blanco Romero y otros</i> . Sentença de 28 de novembro de 2005	30
<i>Caso Cantoral Benavides</i> . Sentença de 18 de agosto de 2001. Serie C. 69	27
<i>Caso Castillo Petruzi y otros Vs. Peru</i> . Sentença de 30 de maio de 1999. Serie C. No. 52...25, 27, 32	
<i>Caso César Verduga Vélez Vs. Ecuador</i> . Relatório 18/02, Petição nº 12.274, Sentença de 27 de fevereiro de 2002.....	08

<i>Caso Cinco Pensionistas Vs. Perú.</i> Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Serie C No. 98....09, 19	
<i>Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile.</i> Sentença de 19 de setembro de 2006. Serie C No. 15123, 27	
<i>Caso Comtero Aranguren y otros.</i> Sentença de 5 de Julio de 2006. Serie C No.150.....30	
<i>Caso Dacosta Cadogan Vs. Barbados.</i> Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 24 de Setembro de 2009. Serie C No. 204.....17	
<i>Caso das Niñas Yean y Bosico.</i> Sentença de 8 de setembro de 2005. Serie C, No. 130.....20	
<i>Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam.</i> Sentença de 15 de junho de 2005. Serie C nº 124.....38	
<i>Caso de La Comunidad Indígena Yakye Axa.</i> Sentença de 17 de junho de 200530	
<i>Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia.</i> Exceções preliminares. Sentença 7 de março 2005. Serie C No. 122.....22, 38	
<i>Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia.</i> Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Serie C No. 14024	
<i>Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia.</i> Setença de 1 de julho de 2006. Serie C nº 148.....30, 38	
<i>Caso Villagrán Morales y otros Vs. Guatemala.</i> Fundo. Sentença de 19 de novembro de 1999. Serie C No. 63.....20, 33	
<i>Caso de los “Niños de la Calle” Vs. Guatemala.</i> Fundo. Sentença de 19 de novembro de 1999. Serie C No. 63.....34, 37	
<i>Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia.</i> Sentença de 5 de julho de 2004. Serie C No. 109.....30	
<i>Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú.</i> Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 8 de junho de 2004. Serie C No. 11030,	

33, 34

Caso Del Pueblo Saramaka. Vs. Surinam

<i>Caso Yvon Neptune Vs. Haiti</i> . Sentença de 06 de maio de 2008.....	24
<i>Caso Zambrano Vélez y Otros</i> . Sentença de Fundo. Reparacões e Custas. Sentença de 4 de Julho de 2007.....	30
<i>Caso Loayza Tamayo</i> Julgamento 27 de novembro de 1998.....	22
<i>Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia</i> . Exceções preliminares. Sentença 7 de março 2005. Serie C No. 122.....	20
Opiniões Consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos	
<i>Opinião Consultiva OC-4/84</i> . de 19 de janeiro de 1984. Serie A No. 4 de 19 de janeiro de 1984.....	39
<i>Opinión Consultiva OC-8/87</i> de 30 de janeiro de 1987. Serie A. No 8 de 30 de janeiro de 1987	23,25,30
<i>Opinião Consultiva OC-11/90</i> de 10 de agosto de 1990. Série A, N ° 11 de 10 de agosto de 1990.....	07, 17, 23
<i>Opinião Consultiva OC 16/99</i> de 1 de Outubro de 1999. Série N ° 16 de 01 de outubro de 1999.....	16, 29,33
<i>Opinião Consultiva OC-17/02</i> de 28 de agosto de 2002. Serie A No. 17 de 28 de agosto de 2002.....	32,33
<i>Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003</i> . Serie A No. 18 de 17 de setembro de 2003.....	22
Outras autoridades	
Comité de Derechos Humanos de Naciones Unidas, Comentario general no. 27 de 2 de novembro de 1999.....	38
Comitê de Direitos Humanos da ONU. <i>Caso Faurisson v. França</i> . U.N. Doc. CCPR/C/58/D/550/1993(1996).....	29

Comitê de Direitos Humanos da ONU. *Caso Toonen versus Austrália*, International Human
Rights Reports (1994).....29
http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm.....36
Raquel Martí de Mejía v. Perú, Caso 10.970, Report No. 5/96, Inter-Am.C.H.R.,

<i>Caso Meftah e outros v. França</i> . Julgamento de 26 de julho de 2002	25
<i>Caso Bronda v. Italy</i> , Julgamento de 9 Junho 1998, Reports 1998-IV	35
<i>Caso Buchberger v. Austria</i> . Julgamento de 20 Novembro 2001.....	35
<i>Caso Elsholz v. Germany</i> , Julgamento de 13 Julho 2000	35
<i>Caso Johansen v. Norway</i> , Julgamento de 7 Agosto 1996, Reports 1996-III	35
<i>Caso K and T v. Finland</i> , Julgamento de 12 Julho 2001	35
<i>Caso Olsson v. Sweden (no. 2)</i> , Julgamento de 27 Novembro 1992, Series A no. 250.....	35
<i>Caso Scozzari and Giunta</i> , Julgamento de 11 Julho 2000.....	35
<i>Caso S.N v. Suíça</i> . Julgamento de 2 de julho de 2002	25
<i>Caso Siparicus v. Lituania</i> . Julgamento de 21 de fevereiro de 2002.....	25
<i>Caso Mottav. Italy</i> . Sentença de 19 de fevereiro de 1991, Serie A No. 195-A	17
<i>Caso Edward v. the United Kingdom</i> . Sentença de 16 de dezembro de 1992, Series A no. 247-B.....	27,28
<i>Caso Ruiz-Mateos v. Spain</i> . Sentença de 23 de junho de 1993, Serie A No. 262	17
Comissão Interamericana de Direitos Humanos	
Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Comentário Geral nº 5.....	32
Caso Gustavo Trujillo Gonzáles vers. Peru, Relatório 90/03, Petição nº 581/99, sentença de 22 de outubro de 2003.....	08, 18
Caso n. 10.208	

ACNUR, *Manual de Procedimentos e Critérios para Determinar a Condição de Refugiado*,
2004.....38

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal: parte especial*. 2.ed.rev., ampl. São
Paulo: Saraiva, 200227

Brownlie, Ian. *Principles of Public International Law*. Sexta Edición, Oxford University

RODRIGUEZ RESCIA, Victor Manue. “ <i>El Debido Proceso Legal y La Convención Americana sobre Derechos Humanos</i> ”, em AA.VV., Fix-Zanudio, Hector, Liver Amicorum Vol. II, Corte Interamericana de Derechos Humanos, São José, 1998.....	23
RODRÍGUEZ-PINZÓN, Diego; MARTIN; Claudia. <i>A proibição de tortura e maus-tratos pelo Sistema Interamericano: um manual para vítimas e seus defensores</i> . Trad. Regina Vargas. 1ª Ed. Cidade: OMCT, 2006	20
Artigos	
AOKI, William Ken. <i>Human Rights Relativization: Perspectives Of The Universal And Regional Systems</i> . Rio de Janeiro: Lúmen Júris (no prelo), 2010	29

Exmo. Dr. Presidente da Colenda Corte Interamericana de Direitos Humanos,

O Estado de Juvenlândia (doravante Estado ou Juvenlândia), por seus procuradores, nos termos do artigo 36, do regulamento da Corte, apresenta CONTESTAÇÃO à demanda oferecida por Maria Paz Richardson e Lucio Devereux, este último representando as supostas vítimas Felicitas Unzué e seu filho, e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante Comissão ou CIDH), a fim de que seja declarada por essa Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante Corte IDH ou Corte) a ausência de responsabilidade internacional do Estado por supostas violações dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 25, 17, 19, 22 e 24 todos em conexão com os arts. 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante CADH), e dos dispositivos internacionais que formam o amplo *corpus iuris* de proteção aos direitos humanos.

1. DECLARAÇÃO DOS FATOS

1.1 Sobre o Estado de Juvenlândia

O Estado de Juvenlândia possui democracia representativa e federal, lidera o quadro geral dos países da América Latina, com alto índice de desenvolvimento humano. No século XX, Juvenlândia passou por várias reformas introduzindo direitos sociais e tratados universais e regionais sobre direitos humanos. A população nativa do Estado foi dizimada e recebeu uma onda de imigrantes europeus, que compõe 80% da população, e 20% da população veio de migrações dos países limítrofes, que gerou mudanças consideráveis em relação às características demográficas, e impacto sobre a opinião pública.

1.2 Dos fatos do Caso

Em 2002, María Paz, 14 anos, analfabeta, trabalhadora de plantação de algodão, com

após algum tempo, legalização no país e estudos. A viagem de ônibus ocorreu acompanhada por “Porota”, que pegou os documentos das duas e os reteve. Em Juvenlândia foram recebidas por um homem com cicatriz no rosto, que as levaram a um apartamento sujo, com outras mulheres de várias idades. Maria Paz quis sair, mas foi impedida e estuprada pelo homem com cicatriz, ficando grávida. Ambas foram obrigadas a trabalhar por 6 meses, impedidas de sair, sem assistência médica, com violência física. Os bordéis são legais no Estado, tendo sido visitado por policiais, para verificar o cumprimento das normas regulamentadoras, que nada perguntaram.

1.3 Maria Paz Richardson

Em 10/08/2002, María Paz tentou interromper a gravidez e foi levada a centro médico com hemorragia, onde foi detida por perigo de fuga por ser estrangeira e não ter vínculos com o Estado, e por ter cometido crime de aborto, de feto anencefálico. Dias depois María Paz foi levada à Penitenciária de Mulheres da capital, presa cautelarmente, de forma excepcional conforme art.322 da Lei de Justiça Juvenil de Juvenlândia, no dia 14/08/2002, com outras menores de 18 anos, separada de presas adultas, onde recebeu formação e atenção especial em programas premiados internacionalmente. Na detenção a Associação Civil de Mulheres conseguiu assessoria jurídica para María Paz, que prometeu dar a ela domicílio e condições de vida, sendo então liberada imediatamente em 10/05/2003. Em 05/02/2004, María Paz, 16 anos, com uma faca de cozinha, matou o homem responsável por tê-la traficada e explorado sexualmente. O seu julgamento durou de 05/02/2004 a 10/12/2004, 10 meses, em procedimento sumário, para garantir a razoável duração do processo, com sua confissão de culpa, sendo condenada a 15 anos de prisão por homicídio culposo, pena que para os adultos é a perpétua. Condenação estava em conformidade com o regime penal juvenil de Juvenlândia, aprovado após a ratificação da Convenção sobre Direitos da Criança - CDC, expressando o respeito do Estado com os Direitos Humanos e Tratados ratificados. O

Julgamento de Mária Paz ocorreu no tribunal comum devido à jurisprudência internas da Corte Suprema, onde a garantia de especialidade é a legislação penal especial aplicável aos menores decorrente dos tratados internacionais. Assumida a sua defesa pela assistência gratuita da Universidade Nacional, mesmo com todos os prazos processuais vencidos, a Corte Suprema de Justiça admitiu recurso em “in forma pauperis”, foi admitido, mas no mérito confirmou a sentença em 05/03/2008. Ela cumprirá pena em Juvenlândia, onde receberá assistência psicológica e psiquiátrica especializada geral, pois Pobrelândia tem regime de execução de condenações para menores contrário aos tratados em direitos humanos. O processo de aborto continua em andamento, não estando presa por este crime, com base no princípio constitucional da inocência.

1.4 Felicitas Unzué

Felicitas ingressou em Juvenlândia grávida de Lucio, tendo contrações após 8 meses foi levada imediatamente a uma clínica pública onde teve seu filho prematuro, que recebeu tratamento. Após seu nascimento, Felicitas foi levada a um escritório e assinou papéis referentes à tutela de fato de seu filho, que foi ratificada supervenientemente perante o juiz em processo judicial de adoção. Segundo o Código Civil a entrega direta é lícita. Em Julho de 2004, o bebê de Felicitas foi adotado por uma família da capital que cuidava da criança de

processo legal², onde os

*jurídica plenamente disponível a luz das circunstâncias do caso concreto*⁹. As duas únicas exceções à regra do esgotamento cabíveis não se aplicam, pois *não há violação do devido processo, discriminação, ou violação de outros direitos reconhecidos pela CIDH*; e da análise e interpretação dos fatos e da lei pelos tribunais internos não são manifestamente

superior à jurisdição Estatal, Tribunal de Apelação ou Cassação¹⁷, com atribuições de terceira ou quarta instância de revisão das decisões dos tribunais nacionais¹⁸ para examinar os supostos erros de direito ou de fato que possam ser cometidos pelos tribunais que atuaram dentro dos limites de sua competência^{19, 20}

Pelo exposto, ante a plena atribuição das garantias do devido processo com relação ao demandante, em consonância com o

*demais direitos da Convenção quando o caso se referir a menores de idade.*²⁴ Por este motivo, todos argumentos neste caso devem se submeter à exegese à luz deste princípio.

3.10 Estado não violou os artigos 5, 6 e 7 c/c os artigos 17, 19, 1.1 e 2 da CADH

No presente caso, podemos observar que todos os atos que atentaram contra a integridade física, psíquica e moral, liberdade pessoal e escravidão ou servidão de Maria Paz e Felicitas foram condutas perpetradas por particulares, Pirucha, Porota, Chocha, Homem de Cicatriz no rosto, por condutas que não podem ser atribuídas ao Estado, sendo todos, salvo o homem que está morto, fugitivos da justiça²⁵. O Estado reconhece que pode ser responsabilizado pela ação ou omissão de seus agentes e autoridades públicas²⁶ e de particulares²⁷, desde que nesse último não adote medidas necessárias para assegurar a efetiva proteção dos direitos²⁸, e tolere a situação de violação de Direitos Humanos²⁹.

Desse modo o Estado não pode ser responsabilizado, pois desde o primeiro momento que teve conhecimento dos fatos as autoridades competentes investigaram de maneira independente, imparcial e completa³⁰, tomaram todas as medidas necessárias pelos seus órgãos oficiais. Primeiro, ao que concerne a Felicitas, o Ministério Público solicitou a batida no prostíbulo que a mesma laborava, com base em informações de outras investigações, e, mesmo que infrutífera o Juiz Competente determinou diversas diligencias, como ações relativas a perseguições em prostíbulos da área, requisições a autoridades migratórias,

²⁴ Corte IDH, *Caso das Niñas Yean y Bosico*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Serie C, No. 130, § 134.

²⁵ Pergunta de esclarecimento 54.

²⁶ Brownlie, Ian. *Principles of Public International Law*. Sexta Edición, Oxford University Press, 2003, p. 431-433; Draft Articles on State Responsibility with commentaries. Report of International Law Commission fifty-third session. Yearbook of the International Law Commission.; Corte Internacional de Justiça. *Caso Canal de Corfu*, 1946.

²⁷ Corte IDH. *Caso Goiburú e outros*. Sentença sobre Fundo. Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006. Serie C No. 153, voto razonado juez García Ramírez, §22 e *Caso Gómez Palomino*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Serie C No. 136, voto concurrente jueza Medina Quiroga, §A3.

²⁸ Corte IDH. *Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia*. Exceções preliminares. Sentença 7 de marzo 2005. Serie C No. 122, §111.

²⁹ Corte IDH. *Caso 19 Comerciantes*. Sentença de 5 de julho de 2004. Serie C No. 109, § 141; *Caso Maritza Urrutia*. Sentença de 27 de novembro de 2003(109)TJ [(,)3(§ 141);7()TJ /TT1 1 Tf -0.004 Tc 0.103 Tw [(Ca)-41; e

direitos humano das relações inter-individuais. A atribuição de responsabilidade do Estado por atos dos indivíduos pode ocorrer nos casos em que o Estado falhou, seja por ação ou omissão de seus agentes, quando na posição de garantidor³³. Não há elementos nos autos que comprovem que os policiais que visitaram o prostíbulo atuaram com desídia ou em ilicitude,

claramente diferenciados e sem contato nem comunicação entre esses lugares, ficando presa com menores. Como garantia do artigo 7, da CADH, María Paz conseguiu uma advogada em que pediu o seu livramento que foi concedido imediatamente³⁷. Essa Associação Civil de Mulheres forneceu domicílio e condições de vida em Juvenlândia para que ela pudesse comparecer em juízo³⁸ em consequência do seu livramento. Sendo assim, María Paz não foi exposta a uma violência maior ainda, muito pelo contrario, a sua exposição a outras detentas, gerou um benefício, e não o risco. Por tal razão não há que se falar em violação. Portanto, não há que se falar em violação dos artigos 5, 6 e 7 em concurso com os artigos 1.1 e 2 da CADH.

3.2 O Estado não violou os artigos 8º e 25º c/c os artigos 19, 1.1 e 2 da CADH

De acordo com o entendimento desta Corte, o artigo 8, da CADH tem a função de proteger, assegurar e fazer valer a titularidade e o exercício de um direito³⁹, bem como consagra o conjunto de requisitos que devem ser observados pelas instâncias processuais a efeito de que as pessoas possam defender-se adequadamente ante qualquer ato emanado do Estado que afete seus direitos⁴⁰. Essa norma estabelecida no artigo 8º é aplicável em todos os casos⁴¹ e compreende o direito a um devido processo legal⁴². Por outro lado o artigo 25º versa sobre o direito garantia de alcançar a tutela judicial dos direitos humanos, ou seja, a efetiva prestação jurisdicional em sede recursal⁴³. De acordo com o Ex- Juiz Presidente dessa casa, Antônio Augusto Cançado Trindade, *as garantias previstas nos artigos 8º e 25º da Convenção se complementam e completam, visto sobre o panorama do Estado de Direito em*

³⁷ Caso Hipotético, § 23.

³⁸ Perguntas de Esclarecimento nº 7.

³⁹ Corte IDH, *Opinión Consultiva OC-8/87* de 30 de enero de 1987. Serie A. No 8, § 25.

⁴⁰ Corte IDH, *Caso Claude Reyes y otros*, Sentença de 19 de septiembre de 2006, Serie C No.151, §§108 y 116; *Garantias judiciales em Estados de Emergência. Opinión Consultiva OC-9/87* del 6 de octubre de 1987. Serie A No.9, § .27 y Rodriguez Rescia, Victor Manue, “*El Debido Proceso Legal y La Convención Americana sobre Derechos Humanos*”, em AA.VV., Fix-Zanudio, Hector, Liver Amicorum Vol. II, Corte Interamericana de Derechos

Maria, dando guarida ao artigo 1.C. buscando assegurar a pronta restituição do menor à Pobrelândia onde tem residência, levando-se em conta os interesses superiores da criança. Ressalte-se que o Estado resguardou princípio do juiz natural, *com a existência de meios legais idôneos para a sua definição e proteção, com intervenção de órgão judicial competente, independente e imparcial, cuja atuação se ajuste a lei*⁵⁰.

A libertação foi concedida “imediatamente” após o pedido, demonstrando a *efetividade do recurso atendendo aos fins para o qual foi criado*⁵¹. Em nome do princípio do contraditório, *existindo maior equilíbrio processual, para a devida defesa dos interesses e direitos,*⁵² a defesa argumentou que a Associação Civil de Mulheres à qual pertencia o serviço legal ia

impedira o desenvolvimento eficiente das investigações e que não atrapalharam a ação da justiça, pois a prisão preventiva é uma cautelar, não é punitiva”⁶².

Cabe salientar que a conduta anterior de Maria Paz, o aborto, não se justifica pela anencefalia do feto, pois ela não tinha conhecimento deste fato quando cometeu o delito.. Maria Paz está livre por esta conduta, aguardando o julgamento do processo que está em fase de instrução processual, como pressuposto do princípio da Constituição de Juvenlândia da inocência, que segundo a Corte *exige que uma pessoa não possa ser condenada enquanto não exista prova da sua responsabilidade penal.*⁶³

C - Do Processo de Homicídio Culposos

apresentada,⁶⁷ Cabe ainda salientar, que o Estado a fim de dar celeridade ao processo criou esse procedimento sumário, o que proporcionou um julgamento objetivo e eficaz da demanda, de apenas 10 meses, *para alcançar seus objetivos, o processo deve reconhecer e resolver os fatores de desigualdade real de quem são levados ante a justiça*⁶⁸. No mesmo sentido do entendimento da Corte prescrevendo que *as normas internacionais procuram excluir e reduzir a judicialização*⁶⁹ dos problemas sociais que afetam as crianças. Ora, o Estado não foi arbitrário em determinar a condenação de Maria Paz, pois no Código Penal de Juvelândia a imputabilidade inicia-se aos 16 anos, disposição que é autorizada pelo artigo 40.3 da Convenção sobre Direitos da Criança que *obriga os Estados a ter uma idade mínima na qual se presume que a criança pode infringir a legislação penal ou criminal*⁷⁰, É importante salientar que a Convenção sobre Direitos da Criança não alude em nenhum siç3 0.008 T

violações ao direito da vida e castigar os que a produzem⁸³. Desta feita, o Estado *resguardando o duplo grau de jurisdição, com a possibilidade do tribunal superior revisar as decisões inferiores*⁸⁴ reconhecendo que Maria Paz se encontrava indefesa no momento de interposição do recurso, admitiu o recurso in *forma pauperis* solicitando o reexame da condenação nos termos do art. 42 da Lei Orgânica sobre Procedimentos ante a Corte Suprema de Justiça de Juvenlândia, bem como respeitou o estabelecido no art. 8, 2, h “direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal” e art. 25, 2, b “a desenvolver as possibilidades de recurso judicial”.

*Em razão da sua imaturidade e vulnerabilidade, e ao corpus iuris de direitos e liberdades da criança*⁸⁵ o Estado criou programas especiais, onde Maria Paz recebe tratamento psicológico e

processuais a efeito da pessoa e que permite condições de se defender adequadamente”⁸⁸. *Ab initio*, no presente caso em todos os momentos em o Poder Público foi acionado, tanto pelo Ministério Público, que recebeu e instruiu a denúncia criminal, Poder Judiciário e instâncias administrativas, que responderam prontamente às solicitações, bem como colocaram todos os seus órgãos à disposição, determinando ações relativas a batidas em prostíbulos, requisições a autoridades migratórias, hospitais, forças de segurança até averiguações a partir dos anúncios classificados em jornais relativos a ofertas sexuais⁸⁹. Graças ao trabalho de inteligência do Estado Felicitas foi encontrada. Além disso, o Estado resguardou os arts. 8.2.f e 8.2.d, no que concerne “ao direito de inquirir as testemunhas”, o juízo inquiriu “Chocha”⁹⁰ sobre os fatos ocorridos; e “o direito do acusado se defender-efenor de su (es)15(c(o)-4el)-6(a)-10e(d)-4(ec(o)-4em)-6u2

os((p)-4(er)-1 m)-6(i)-6(t)-6(i)-6uoefAeliitase(s)-5(uo)-4ase
od ntraminceciuu(or).()]TJ9.84ID 18d5()Tj EMC /P <</M

3.3 O Estado não violou os artigos 17.1, 17.5 e 19 c/c os artigos 1.1 e 2 da CADH

Inicialmente, nos fatos apresentados o Estado atuou pautando-se no interesse superior da criança dando guarida aos arts. 5, 7, 17.1, 17.5 e 19, concorrente com os arts. 1.1 e 2 da CADH. São eles: a) Da tutela à integridade pessoal da criança; b) Da adoção⁹³ da criança.

A concepção de criança, conforme entendimento do art. 1^o⁹⁴ da CDC, é o ser humano

a C Es -6(ã4(nos)-1219 -2ABox [04 Tc 0.12t)-2(e1p(.19 -2.3 Td[>BDC a T0(u)-10(g)61(t)-2l <</MCd)

*natureza e o âmbito da CDC*¹⁰³. No mesmo sentido, convém notar que, para garantir, a maioria das medidas possíveis, a prevalência dos interesses da criança, o preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁰⁴ que ela requer "cuidados" especiais e no artigo 19 da Convenção Americana, que deve receber "As medidas especiais de proteção". Em ambos os casos, a necessidade de adotar *tais medidas de tratamento são derivadas das situações específicas em que há crianças, tendo em conta a sua fraqueza, imaturidade e inexperiência*¹⁰⁵. Sendo assim, faz-se necessário adotar as *medidas de discriminação positiva*¹⁰⁶, isto é, proporcionar uma equidade e compensar, mediante o reconhecimento de garantias maiores e mais específicas, para a situação de desigualdade que existe na realidade, logo tratar os iguais nas suas igualdades e os desiguais na proporção da sua desigualdade. Em conclusão, devemos ponderar não só os requisitos das medidas especiais, mas também as características particulares da situação em que tem uma criança envolvida¹⁰⁷. Neste ponto, o Estado atuou na figura de garante ao direito à saúde e integridade pessoal da criança prematura, submetendo-a a tratamento intensivo às custas do Estado em Clínica Pública¹⁰⁸.

personalidade¹⁰⁹. A tutela estatal à integridade da criança, mantendo-a na Clínica, buscou prevenir situações que poderiam causar¹¹⁰ à chamada *agressão em dobro*¹¹¹.

B - Da adoção da criança

A criança tem o direito a viver com sua família, chamada a satisfazer suas necessidades materiais, afetivas e psicológicas¹¹². Entretanto, levando-se em consideração de norma inexorável os tristes fatos do presente caso, devemos questionar: quem é a família do filho de Felicitas Unzué?

A Corte Européia de Direitos Humanos, utilizada por esta Corte como parâmetro na matéria, estabelece que *qualquer decisão relativa a separação da criança de sua família deve estar justificada pelo interesse de criança*¹¹³, conceito já delineado anteriormente. A Diretriz 14 de Riad, estabelece de forma clara que quando exista um ambiente familiar de estabilidade e bem estar, e os intentos da comunidade para ajudar os pais neste aspecto tenham fracassado e a família não possa cumprir esta função, deverá recorrer a outras possíveis modalidades de colocação familiar, entre elas a guarda e adoção, que na medida do possível deverão reproduzir um ambiente familiar de estabilidade e bem estar, e ao mesmo tempo, criar nas crianças um sentimento de permanência, para evitar problemas com o deslocamento de um lugar a outro. A própria Corte Européia, neste sentido, determina que *as autoridades possuam, em alguns casos, faculdades muito amplas para resolver o que melhor convenha ao cuidado da criança*¹¹⁴.

¹⁰⁹ Corte IDH. *Caso de los “Niños de la Calle” Vs. Guatemala*. Fundo. Sentença de 19 de Novembro de 1999. Serie C No. 63, §191.

¹¹⁰ Corte IDH. *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú*. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 8 de Julho de 2004. Serie C No. 110, §124.

¹¹¹ Corte IDH. *Caso de los “Niños de la Calle” Vs. Guatemala*. Fundo. Sentença de 19 de Novembro de 1999. Serie C No. 63, §191.

¹¹² Declaração Universal dos Direitos do Homem, arts. 12.1; Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, art. 17; CADH, artigo 11.2; Convenção Européia de Direitos do Homem, artigo 8.

¹¹³ Corte EDH. *Caso of T. and K v. Finland*, julgamento de 12 de julho de 2001, §168; *Caso Scozzari and Giunta v. Italy*, julgamento de 11 de julho de 2000, §148; *Caso Olsson v. Sweden*, julgamento de 24 de março de 1998, §72.

¹¹⁴ Corte EDH. *Caso of Buchberger v. Austria*. Julgamento de 20 Novembro 2001, §38; *Caso of K and T v. Finland*, Julgamento de 12 Julho 2001, §154; *Caso of Elsholz v. Germany*, Julgamento de 13 Julho 2000, §48;

outros)¹¹⁸. Esta Corte e as Regras de Beijing¹¹⁹ observam que para equilibrar a necessidade de separações destes com o seu núcleo familiar e que deve ser devidamente justificadas, preferencialmente por duração temporária e que as crianças serão devolvidas aos seus pais logo que as circunstâncias o permitam¹²⁰. A falta de recursos materiais não pode ser a única base para decisão judicial ou administrativa que envolve a remoção de crianças de sua família¹²¹ que não foi o caso, pois a decisão inicial, ratificada em juízo, de separar a criança de sua família originária partiu da própria mãe Felicitas Unzué, e em nenhum momento os aspectos economicos da genitora foram colocados em questão no processo de adoção.

Passados dois anos da conclusão do processo de adoção, o pai Lucio Devereux tentou a sua anulação, que teve o pedido negado em todas as instancias, com manifestação em ultima instâ2(r)5(ia)6(o pa)4(i) -4(e)-4o pedido n

Em conclusão, a criança deve permanecer em sua casa adotiva, sua real e atual família. Não existem razões no melhor interesse da criança, que legitimem a sua separação para que sejam reestabelecidos os laços com a mãe, que rejeitou a criança, e com o pai, o qual nunca conheceu ou manteve qualquer tipo de relação pessoal o afetiva. Em qualquer

ou violência em Poblândia,¹²⁸ nem foram ameaçadas pelo Estado de sobre deportação ou expulsão coletiva, nos termos do artigo 22.8 e 22.9 da CADH.

Ressalte-se que o Estado tem soberania para determinar a forma de exercício deste direito. A Corte assinala que esse direito somente pode ser restringido em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, além disso, deve perquirir um fim legítimo em uma sociedade democrática¹²⁹. O Estado não violou o direito de circulação das vítimas, uma vez que o direito de ir e vir foi assegurado, mesmo sendo imigrantes ilegais, possuindo até um Órgão especializado de ajuda a imigrantes indocumentados, utilizado por Felicitas, que está sob tutela do serviço de proteção de vítimas do tráfico, levando-se em consideração o fato de ser criança merecedora de um cuidado maior do Estado. Este órgão não foi procurado em nenhum momento por Maria Paz. No que diz respeito à Maria Paz o seu direito a residência foi garantido, pois de imediato o Estado permitiu o seu exercício pela mera garantia dada pela Associação Civil de Mulheres, liberando-a da prisão cautelar. Não há que se falar em violação do artigo 22 em concurso com o artigo 1.1 e 2 da CADH.

A - O Estado não violou o artigo 24 c/c artigos 19, 1.1 e 2 da CADH.

O artigo 24 da CIDH consagra o princípio da igualdade formal, e este deve ser analisado tanto na sua forma “*lato sensu*”, como em seu sentido “*estrito sensu*”¹³⁰. Em seu aspecto estrito a igualdade é vista sobre dois enfoques que são: o formal e o material. Conforme esta Corte, a noção de igualdade se depreende diretamente da unidade de natureza de gênero humano sendo inseparável da dignidade essencial da pessoa, frente a qual é incompatível toda situação que, por considerar um determinado grupo superior, conduza a tratamento com privilégio, ou ao inverso, por considerar inferior, o trate com hostilidade de qualquer

¹²⁸ ACNUR, Manual de Procedimentos e Critérios para Determinar a Condição de Refugiado, 2004, §62.

¹²⁹ Corte IDH. *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay*. Supra nota 93, §117.

¹³⁰ Cruz, Álvaro Ricardo de Souza. *O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismos de inclusão de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiência*- 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

forma.¹³¹ Esta Corte já estabeleceu no que tange aos direitos da criança que a igualdade é legitimada quando há um tratamento diferenciado¹³² pautado na discriminação positiva, pois nem toda discriminação de tratamento pode ser considerada ofensiva por si mesma a dignidade da pessoa humana¹³³. Nesse mesmo sentido a Corte Européia advertiu que somente

perpétua. Apesar da conduta de Maria Paz ser de extrema gravidade e complexidade, cominado com o fato de ter sido presa em flagrante delito e de ter confessado, o que levaria a aplicação de penalidade máxima, o Estado de forma razoável e proporcional a condenou graduando a pena em nível abaixo do máximo legal. *Com base no interesse superior da criança*¹³⁶, o magistrado, considerando o estupro como atenuante no caso, mesmo existindo grande debate na doutrina e jurisprudência de que somente se aplicaria em caso de sentença comprovando o estupro. Durante o cumprimento da pena Maria recebeu tratamento geral, psicológico e psiquiátrico, fornecido a todas as condenadas menores, sendo novamente uma prova de que o Estado tem programas efetivos criados pela lei.

No que se refere a Felicitas e a seu filho não há que se falar em violação do direito a igualdade, pois todas as garantias foram resguardadas e respeitadas com base no princípio do interesse superior da criança. Mesmo que Felicitas tenha ingressado como imigrante ilegal o Estado sem qualquer discriminação está regularizando a sua situação por serviço especialmente criado para imigrantes sem documentados.

4. SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA - DO PEDIDO

Diante dos argumentos de fato e direito anteriormente expostos, o Estado vem respeitosamente à Corte IDH requerer: a) Declare a inadmissibilidade da demanda das supostas vítimas, pelo não esgotamento dos recursos internos ante a Felicitas Unzué e Maria Paz Richardson, e a vedação à quarta instância, em relação ao filho de Felicitas; b) Declare a ausência de responsabilidade internacional do Estado de Juvenlândia aos artigos 5, 6, 7, 8, 17, 19, 22, 24 e 25, todos em função dos arts. 1.1 e 2 da CADH, em relação aos pedidos das supostas vítimas Maria Paz Richardson e Felicitas Unzué, e da Comissão; c) Declare a ausência de responsabilidade internacional do Estado de Juvenlândia aos artigos 8, 17, 19, 24 e 25, todos em função dos arts. 1.1 e 2 da CADH, em relação aos pedidos da suposta vítima

filho de Felicitas Unzué e da Comissão; d) Julgue improcedente o pedido de Medidas Provisionais; e) Julgue improcedentes todos os pedidos realizados pelas partes e pela Comissão relativos a reparações, custas e gastos realizados. Nos termos do art. 23 do Regulamento da Corte, científica que estará representado pelos procuradores que subscrevem a presente contestação. No entanto requer que seja deferido o credenciamento dos agentes assistentes para o disposto no art. 23.2 do regulamento supra.